



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 5.712-C DE 2001

Regulamenta o exercício da  
profissão de decorador e dá outras  
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da  
profissão de decorador em todo o território nacional.

Art. 2º O exercício da profissão de decorador é  
privativo:

I - dos diplomados em Decoração nos  
estabelecimentos de ensino superior oficiais ou  
reconhecidos;

II - dos diplomados em curso similar no exterior,  
após a revalidação e registro do diploma nos órgãos  
competentes, bem como dos que tenham este exercício  
amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

III - dos que, possuidores de outros cursos  
superiores em áreas afins, tais como Arquitetura, Desenho  
Industrial, Artes Plásticas e outros similares, venham  
exercendo, comprovada e ininterruptamente, à data da  
publicação desta Lei, as atividades de decorador por, pelo  
menos, dois anos;

IV - dos que, tendo concluído o ensino médio,  
venham exercendo, comprovada e efetivamente, à data da  
publicação desta Lei, as atividades de decorador, por um  
período mínimo de cinco anos, com credenciais expedidas por  
associações de classe estabelecidas no território nacional.

Art. 3º São atividades específicas do decorador:

I – elaborar projetos de decoração de interiores e exteriores e responsabilizar-se por eles;

II – elaborar projetos de mobiliário e objetos de decoração de interiores e exteriores e responsabilizar-se por eles;

III – promover eventos relacionados com a decoração de interiores e exteriores;

IV – fornecer consultoria técnica referente à decoração de interiores e exteriores;

V – desempenhar cargos e funções em entidades privadas relacionadas com a Decoração;

VI – exercer ensino e fazer pesquisa, experimentação e ensaios;

VII – dirigir obras e serviços técnicos de Decoração;

VIII – fazer produção técnica especializada.

Art. 4º Compete ao decorador, na execução do projeto de decoração:

I – alteração de forro e piso por meio de rebaixamento ou elevações;

II – especificação de material de revestimento, aplicação e troca dele;

III – especificação, montagem, reparo, substituição e manutenção de mobiliários e equipamentos;

IV – planejamento hidráulico, luminotécnico, telefônico, de ar-condicionado e de gás;

V – desenho e detalhamento de móveis;

VI - criação de elementos avulsos para complementação do projeto;

VII - paisagismo;

VIII - planejamento e interferências de espaços preexistentes internos e externos, alterações não estruturais, circulações, abertura e fechamento de vãos;

IX - especificação e disposição do mobiliário, conforme planta.

§ 1º Na execução do projeto, o decorador deverá prestar assessoria técnica, exercendo as seguintes atividades:

I - coleta de dados de natureza técnica;

II - desenho de detalhes e sua representação gráfica;

III - elaboração de orçamento de materiais, equipamentos, instalações e mão de obra;

IV - elaboração de cronograma de trabalho, com observância de normas técnicas e de segurança;

V - fiscalização, orientação, acompanhamento e coordenação do projeto nas instalações, montagens, reparos e manutenção;

VI - assessoramento técnico na compra e na utilização de materiais móveis, adornos e objetos de arte;

VII - responsabilidade pela execução de projetos compatíveis com a respectiva formação e competência profissional;

VIII - condução da execução técnica dos trabalhos de sua especialidade.

§ 2º Na execução do disposto nos incisos I, IV e VIII do *caput* deste artigo, o decorador deverá ter o acompanhamento de técnico especializado.

Art. 5º O projeto de decoração é de autoria exclusiva do decorador, que o assina, e de sua inteira responsabilidade, quando o executa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado VALTENIR PEREIRA  
Relator